

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSOS Nº E-03/100.755/2005 INTERESSADO: COLÉGIO BARÃO DE ENSINO LTDA

PARECER CEE Nº 025/2008

Indefere o pedido de credenciamento para atuar com a modalidade de Educação a Distância e de autorização para funcionar com o Curso de Ensino Médio, destinado exclusivamente a Jovens e Adultos (EJA), nesta modalidade, ao **Colégio Barão de Ensino**, localizado na Avenida Fassbender, nº 138 Centro – Município de Bom Jesus do Itabapoana, por não estar em conformidade com as normas previstas nas Deliberações deste Colegiado nºs 285/2003 e 297/2006.

HISTÓRICO

José Marcelo Coelho Marchesi, portador da identidade nº1.261.884, expedida pela SSPES, CPF nº 088.407.357-20, na qualidade de Representante Legal da Pessoa Jurídica denominada Colégio Barão de Ensino Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 07.357.159/0001-07, com sede na Avenida Fassbender, nº 138, Centro, Município de Bom Jesus do Itabapoana, mantenedor da instituição de ensino privado de nome fantasia Colégio Barão de Ensino, solicitou a este Conselho, na forma das Deliberações CEE nºs 285/2003 e 297/2006, credenciamento de sua instituição para atuar com a modalidade de Educação a Distância e autorização para a oferta do Curso de Educação Básica, no nível do Ensino Médio, para Jovens e Adultos (EJA), nesta modalidade.

Em relação os artigos 7º e 18 da Deliberação CEE nº 297/06, que tratam respectivamente do Credenciamento de instituições para atuar com a modalidade de Educação a Distância e da Autorização de Cursos nesta modalidade, informa o Representante Legal da instituição ter juntado ao processo documentos que contemplam os artigos citados.

Analisando a documentação acostada ao processo, observamos que a instituição deixou de apresentar a relação dos recursos materiais, com a devida comprovação e os protótipos dos materiais didáticos e meios instrucionais. Com relação ao Certificado de Conclusão de Curso apresentado, este apresenta diversos erros, não contemplando o artigo 25 da Deliberação CEE nº 297/06.

Quanto à clientela, observa-se, na página 84 do processo, que a instituição pretende atuar fora do Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente no Estado do Espírito Santo, nos Municípios de Bom Jesus do Norte, Apiacá, São José dos Calçados, Mimoso do Sul, Muqui, Guaçui, Dores do Rio Preto, Alegre, Jerônimo Monteiro, Presidente Kennedy, Marataizes, Itapemirim, Atílio Vivaqua, Divino São Lourenço, Itabirana e Cachoeiro do Itapemirim. Entretanto, tal atuação se configura ilegal, uma vez que este Colegiado só pode autorizar instituições para atuar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Observa-se, ainda, que a documentação de qualificação do Representante Legal da instituição apresenta controvérsias, conforme fls. 221, 248 e 249 e justificativa do mesmo às fls. 252 do processo.

Através da Portaria CEE/RJ nº 482/2007, de 16 de outubro de 2007, publicada no D.O. de 22/11/2007 e retificada no D.O. de 11 de dezembro de 2007, o Presidente do Conselho Estadual de Educação designou a Comissão de Verificação, que aos 22 de novembro de 2007, compareceu ao Colégio Barão de Ensino Ltda, localizado na Avenida Fassbender, nº 138, Centro, Município de Bom Jesus de Itabapoana, para verificar, *"in loco"*, as condições de funcionamento do Curso de Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 297/06.

A referida comissão foi recebida pela Senhora Conceição Aparecida Oliveira Possodeli, professora de Filosofia da instituição e após percorrer todas as instalações e verificar todos os equipamentos existentes, exarou Termo de Visita e Relatório conclusivo, do qual transcrevemos:

Processo nº: E-03/100.755/2005

"Ciente do Processo nº E-03/100.755/2005, com data de início 02/12/2005 e após visita ao local do Curso, Rua Fassbender, nº 138, Centro, Bom Jesus de Itabapoana, no dia 22/11/2007, exponho as incoerências encontradas:

- os espaços referentes às salas de atendimento dos alunos são menores que os registrados no processo nº E-03/100.755/2005. Uma sala com poucas condições de trânsito ou circulação de pessoas, uma outra de atendimento aos alunos, sem as carteiras, e com objetos não coerentes com o que se encontra registrado nas fls. 280 do referido processo;
- os materiais necessários para um Curso em nível de Educação Básica, na modalidade a Distância encontrados na sede do Colégio não condizem com os registrados no corpo desse processo, como:
- a) **os computadores,** no que se refereà extensão de seu funcionamento, apresentam precárias condições para um Curso na modalidade a Distância;
- b) as fitas de áudio, vídeos e aparelhos à disposição para os profissionais e para os alunos não foram encontrados:
- 3. a biblioteca precisa ser atualizada. A maior parte dos livros está com o carimbo de uma biblioteca de outro município. Foram identificados uma apostila e dois livretos de 1996, concernentes à informática, isto é, 2º e 3º fascículos de passo a passo montagem e configuração, Revista Windows 95, volume 3; Uma biblioteca atualizada e informatizada, conforme consta nas fls. 282, não foi identificada.

Apresento aos demais componentes da Comissão Verificadora que o meu parecer avaliativo, no momento, **não é favorável à autorização** do Curso de Jovens e Adultos em nível de Educação Básica, na modalidade a Distância, devido ao fato de **a instituição interessada apresentar minguadas condições de infra-estrutura para o funcionamento com eficiência.** Alcione Moreira Gonçalves. Elemento da Comissão Verificadora. Itaperuna, 03/12/2007

Estamos de acordo com a análise e o Parecer supra. Ana Maria Loureiro Carneiro e Eliane Falcão de Araújo. Em 05/12/2007."

VOTO DO RELATOR

Após a análise detalhada do Plano de Curso, da documentação acostada aos autos e, considerando o parecer avaliativo exarado pela Comissão de Verificação, designada para atuar no processo e que procedeu a verificação, "in loco", das condições físicas e pedagógicas de funcionamento do Colégio Barão de Ensino, e o que determina a Deliberação CEE/RJ nº 297/06, **INDEFIRO** o pedido de credenciamento para atuar com a modalidade de Educação a Distância e a autorização de funcionamento do Curso de Ensino Médio, destinado exclusivamente a Jovens e Adultos (EJA), nesta modalidade, ao Colégio Barão de Ensino, localizado na Avenida Fassbender, nº 138 Centro – Município de Bom Jesus do Itabapoana, por não estar em conformidade com as normas previstas nas Deliberações deste Colegiado nºs 285/2003 e 297/2006.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

Arlindenor Pedro de Souza - Presidente José Carlos Mendes Martins - Relator Carlos Dias Filho Francílio Pinto Paes Leme Irene Albuquerque Maia Josenilton Rodrigues

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 26 de fevereiro de 2008.

Roberto Guimarães Boclin Presidente Publicado em 18/04/2008 Pág. 14